



CURSO 2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS

CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

— ○ ÍNDICE

- 01 CONCEITO
- 02 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
- 03 INSTRUMENTOS - LEGISLAÇÃO ESTADUAL
- 04 DIFERENÇAS PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E FINAL
- 05 ALTERAÇÕES DA TRANSFERÊNCIA
- 06 DESVIO DE OBJETO
- 07 DESVIO DE FINALIDADE
- 08 NEXO DE CAUSALIDADE
- 09 ÔNUS DA REGULARIDADE DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS
- 10 RENDIMENTO DE APLICAÇÃO FINANCEIRA
- 11 CONTRAPARTIDA
- 12 OUTROS INGRESSOS
- 13 DEMAIS RECURSOS
- 14 SALDO FINANCEIRO
- 15 ABERTURA DA CONTA, APLICAÇÃO DO RECURSO E TARIFAS BANCÁRIAS
- 16 MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS
- 17 EQUIPE DE TRABALHO
- 18 CUSTOS INDIRETOS
- 19 MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO
- 20 VEDAÇÕES
- 21 VIGÊNCIA
- 22 ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
- 23 PARECER TÉCNICO
- 24 RESSARCIMENTO AO ERÁRIO
- 25 PONTOS DE ANÁLISE
- 26 PRESTAÇÃO DE CONTAS REGULAR, REGULAR COM RESSALVAS E IRREGULAR
- 27 PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

1 - CONCEITO

Prestar contas é o ato de comprovar a realização do objeto pactuado pelas partes, por meio da aplicação regular dos recursos transferidos.

O beneficiário além de comprovar a realização do objeto deverá demonstrar o NEXO DE CAUSALIDADE entre:

- o **desembolso** dos recursos estaduais recebidos, e;
- os **comprovantes de despesa** apresentados.

2 - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Constituição Federal

Art. 70, parágrafo único: “Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos.”

3 - INSTRUMENTOS-LEGISLAÇÃO ESTADUAL

- **TERMO DE FOMENTO - Plano de Trabalho elaborado pelas OSCs**
- **TERMO DE COLABORAÇÃO - Plano de Trabalho elaborado pela Adm. Pública**

Organizações da sociedade civil (APAEs; entidades sem fins lucrativos)

Lei Federal n. 13.019, de 31/07/2014 - Estabelece o MROSC

Decreto n. 1. 196, de 21/06/2017- Regulamenta a Lei federal n. 13.019/2014

→ **CONVÊNIO**

Municípios, Consórcios Públicos e Entidades privadas sem fins lucrativos (SUS)

Decreto n. 127, de 30/03/2011 - Convênios ou instrumentos congêneres - 30/03/2011 até 22/11/2024; (estoque)

Decreto 733, de 20/10/2024 - a partir de 23/11/24.

3 - INSTRUMENTOS - LEGISLAÇÃO ESTADUAL

→ **Termo de Fomento e Colaboração - Decreto 1.196/17**

Art. 4º Os atos e os procedimentos relativos ao cadastro, seleção, repasse de recursos, fiscalização e **prestação de contas** serão registrados ou realizados por meio do SIGEF.

→ **Convênio - Decreto 127/11**

Art. 3º Os atos e os procedimentos relativos à seleção de propostas, execução, acompanhamento e **prestação de contas** dos convênios serão realizados por intermédio do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal - SIGEF.

4 - DIFERENÇAS PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E FINAL

A PC **parcial** consiste em um conjunto de informações de **ingressos e dispêndios**, de acordo com o Plano de Trabalho aprovado e a respectiva documentação comprobatória.

Quando o instrumento é publicado há a abertura de uma conta corrente específica para a movimentação dos recursos. Chamamos de **ingressos** todos os valores que **entram nessa conta**, são eles:

- repasse(s) do Estado; automático
- contrapartida financeira do beneficiário; automático
- devolução valor glosado (despesa irregular); manual
- rendimentos da aplicação dos recursos; manual
- outros (recurso próprio); manual.

4 - DIFERENÇAS PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E FINAL

Demais recursos (recursos recebidos de **outras fontes**, públicas ou privadas), não são movimentados pela conta do instrumento, e **não são considerados ingressos** para fins de prestação de contas.

E **dispêndios** são as despesas que o beneficiário realiza na execução do objeto.

Um dos documentos exigidos pela legislação na prestação de contas PARCIAL é o **extrato da conta corrente e da aplicação financeira**, com a movimentação completa do período.

Com o extrato em mãos vocês poderão conferir se os **ingressos** e os **dispêndios** informados pelo beneficiário na PCP correspondem ao que de fato ocorreu, por meio do cotejo com as notas e outros documentos apresentados.

4 - DIFERENÇAS PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E FINAL

A prestação de contas **final** é composta por informações e documentos que tem por objetivo demonstrar o **pleno cumprimento do objeto**, bem como o **atingimento das FINALIDADES** do instrumento celebrado, com informações sobre bens remanescentes, bens construídos, comprovante de devolução de saldo, relação de capacitados/treinados, entre outras informações.

Art. 22. Aprovada a proposta de trabalho, o concedente deverá:

[...]

III – elaborar questionário com perguntas que permitam avaliar o cumprimento da **finalidade do convênio**, de acordo com o previsto no § 1º do art. 69 deste Decreto.

DIFERENÇAS PRESTAÇÃO

4 - DE CONTAS PARCIAL E FINAL

→ Termo de Fomento e de Colaboração - Decreto 1.196/17

Art. 39. A parceria deverá ser executada com estrita observância ao plano de trabalho, às cláusulas e **finalidades pactuadas**, observado o previsto no art. 45 da Lei federal nº 13.019, de 2014, e as seguintes vedações:

[...]

→ Convênio - Decreto 127/11

Art. 58. O gestor emitirá parecer técnico de análise de prestação de contas da parceria, observado o disposto no art. 56 deste Decreto, manifestando-se especialmente sobre os seguintes aspectos:

I – regular aplicação dos recursos nas despesas autorizadas no plano de trabalho, de acordo com a **finalidade pactuada**;

[...]

4 - DIFERENÇAS PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E FINAL

Ambas as prestações de contas, tanto a parcial como a final constituem-se de duas etapas:

- inclusão de informações no sistema – Dec. 1.196/17, art. 50, Dec. 127/11, art. 56;
- apresentação da documentação exigida pela legislação - Dec. 1.196/17, art. 51 (PCP) e 53 (PCF), Dec. 127/11, art. 63 (PCP) e 64(PCF).

5 - ALTERAÇÕES DA TRANSFERÊNCIA

Mediante solicitação do beneficiário e prévia aprovação do concedente, podem os partícipes ampliar ou reduzir a execução do objeto, desde que assegurada sua funcionalidade. Entretanto, a legislação **VEDA A ALTERAÇÃO do objeto e da finalidade pactuados.**

Uma vez aprovadas pelo concedente as alterações passam a compor o Plano de Trabalho.

5 - ALTERAÇÕES DA TRANSFERÊNCIA

→ Termo de Fomento e de Colaboração - Decreto 1.196/17

Art. 32 [...]

§ 1º O termo aditivo deverá ser precedido da análise dos setores técnico e jurídico e da homologação pelo administrador público, **sendo vedado modificar o objeto e a finalidade pactuados.**

→ Convênio - Decreto 127/11

Art. 42 [...]

§ 1º A proposta de termo aditivo deverá ser aprovada pelos setores técnico e jurídico e homologada pelo administrador público, **sendo vedado:**

I – modificar o objeto e a finalidade pactuados [...]

5 - ALTERAÇÕES DA TRANSFERÊNCIA

→ **Termo de Fomento e de Colaboração - Decreto 1.196/17**

Não há previsão.

→ **Convênio - Decreto 127/11**

Art. 35 [...]

§ 1º Não constitui alteração do objeto a ampliação ou redução dos quantitativos previstos no plano de trabalho, desde que **não prejudique a funcionalidade** do objeto e **seja autorizado pelo concedente**.

6- DESVIO DE OBJETO

Caracterizado quando o beneficiário executa, **sem autorização prévia do concedente, ações outras** que não aquelas previstas no instrumento, respeitando, contudo, a área para a qual os recursos se destinavam.

Desvio de objeto é motivo de devolução de todo o valor repassado.

Exemplos:

1

ao invés de construir uma nova escola, realiza a reforma de uma outra já existente;

2

ao invés de asfaltar a rua indicada no convênio, asfalta outra rua.

7 - DESVIO DE FINALIDADE

Caracterizado quando na execução das ações o beneficiário dos recursos, além de não obedecer ao objeto pactuado, **modifica a destinação das áreas** para as quais os recursos haviam sido transferidos.

Exemplos:

1

recursos destinados à construção de salas de aula, são aplicados pelo beneficiário em ações de infraestrutura urbana;

2

recursos destinados para construir casas populares, são utilizados para pavimentação de ruas;

3

recursos para destinados ao saneamento básico, são utilizados para o transporte escolar;

4

recursos destinados à aquisição de ônibus escolar, são utilizados para a aquisição de ambulância.

11- DESVIO DE FINALIDADE

Essa prática caracteriza-se como **irregularidade grave**, uma vez que subverte os propósitos maiores do Governo quando do repasse dos recursos para finalidade específica.

As transferências voluntárias são componentes de políticas de Governo previamente estabelecidas para solucionar problemas prioritários **e não podem ser remanejadas pelo beneficiário.**

O desvio de finalidade implica **devolução dos recursos pelo beneficiário**, aplicação de sanções (Decreto 1.196/17, art. 61.) e, eventualmente, multa e responsabilização pessoal do gestor pela devolução dos recursos, quando o processo é submetido ao Tribunal de Contas.

8 - NEXO DE CAUSALIDADE

Nexo de causalidade é a relação que se estabelece entre:

- os recursos repassados, e;
- as despesas realizadas para executar o objeto pactuado.

A demonstração do nexo causal se dá por meio dos comprovantes de despesas, do extrato da conta corrente, fotos, contratos de prestação de serviços, entre outros documentos comprobatórios e da comprovação de sua **vinculação com o objeto pactuado**.

8 - NEXO DE CAUSALIDADE

→ Termo de Fomento e de Colaboração - 1.196/17

Art. 56.

[...]

§ 1º Os dados financeiros serão analisados com o intuito de estabelecer o **nexo de causalidade entre as receitas e as despesas realizadas**, devendo ser verificada a conformidade destas com as despesas autorizadas e avaliado o cumprimento das cláusulas pactuadas e das normas previstas na Lei federal nº 13.019, de 2014, neste Decreto e na legislação específica em vigor.

8 - NEXO DE CAUSALIDADE

“A prestação de contas deve demonstrar não só a execução do objeto pactuado no convênio, mas também o **nexo de causalidade**, por meio do vínculo estrito entre os recursos federais repassados e as despesas incorridas para a consecução do objeto conveniado, **sem o que não há comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos.**”

Acórdão TCU 997/2015-Plenário.

8 - NEXO DE CAUSALIDADE

A ausência de indicação do número do ajuste nas notas fiscais não é mera falha formal, **mas constitui forte indício da ausência de nexo de causalidade** entre os recursos recebidos e as despesas realizadas para a execução do objeto.

Boletim de Jurisprudência 381/2021.

8 - NEXO DE CAUSALIDADE

- Débitos do extrato bancário devem coincidir com os pagamentos efetuados (Balancete).
- Pagamentos aos fornecedores devem refletir os documentos fiscais devidamente identificados.
- Documentos fiscais devem espelhar as transferências bancárias.
- Documentos fiscais devem coincidir com a vigência do instrumento (tem exceções).

Não demonstração do nexo de causalidade: prestação de contas em **diligência**, solicitando a glosa dos valores. Falhas não cumpridas considerar a prestação de contas **irregular**. Beneficiário não devolve os recursos, devem ser adotadas providências administrativas para reaver os valores repassados.

9 - ÔNUS DA REGULARIDADE DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

A comprovação da boa aplicação dos recursos no objeto pactuado é de responsabilidade dos beneficiários, cabendo-lhe o ônus da prova.

Ônus da prova = demonstrar a verdade dos fatos que alega.

Mas isso não impede o analista de solicitar documentos faltantes, como, por exemplo, comprovação da execução da contrapartida em bens e serviços pactuada.

Ônus da regularidade & verdade real

9 - ÔNUS DA REGULARIDADE DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

“O envio de prestação de contas incompleta, com omissão de documentos essenciais à comprovação da boa e regular gestão dos recursos públicos, constitui conduta praticada com grave inobservância do dever de cuidado, ou seja, com grave negligência, **cabendo julgar irregulares as contas do responsável** e condená-lo ao pagamento do débito e aplicar-lhe multa. Com efeito, **competete ao gestor o ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos recebidos**, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva e inequívoca, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos.”

Acórdão TCU 478/2022 - Primeira Câmara

10 - RENDIMENTOS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA

Se o recurso foi aplicado, o rendimento é creditado pelo banco na conta corrente e o beneficiário deve informar o ingresso do recurso na sua prestação de contas. (Ingresso manual - conferir com o extrato bancário)

Convênio - abertura de conta é automática, aplicação automática.

TF e TC - abertura de conta é manual, aplicação deve ser solicitada pelo beneficiário.

10 - RENDIMENTOS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA

→ Termo de Fomento e de Colaboração - Decreto 1.196/17

Art. 38. Os recursos, enquanto não empregados na sua finalidade, serão **obrigatoriamente aplicados** em fundo de aplicação financeira de curto prazo, de baixo risco, lastreado em títulos da dívida pública.

Parágrafo único. Os rendimentos da aplicação financeira não serão considerados como contrapartida, podendo ser aplicados no objeto pactuado, **desde que autorizados** na forma do inciso V do caput do art. 31 deste Decreto, **estando sujeitos às mesmas regras de prestação de contas** e de devolução dos recursos previstas neste Decreto. (realizar apostilamento)

10 - RENDIMENTOS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA

—o Termo de Fomento e de Colaboração - Decreto 1.196/17

Art. 31. Poderão ser realizadas por apostila as alterações relativas a:

[...]

V – utilização dos **rendimentos de aplicações financeiras** ou dos **saldos** porventura existentes antes do término da execução da parceria para aplicação no objeto pactuado.

10 - RENDIMENTOS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA

→ Convênio – Decreto 127/11

Art. 57. Os recursos, enquanto não empregados na sua finalidade, serão **obrigatoriamente aplicados** em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto, lastreados em títulos da dívida pública federal.

Parágrafo único. Os rendimentos da aplicação financeira não serão considerados como contrapartida e **deverão ser devolvidos ou aplicados no objeto do convênio**, estando sujeitos às **mesmas condições de prestação de contas** exigidas para os recursos transferidos.

No convênio não foi previsto apostilamento para a utilização do rendimento, então aplica-se a regra geral de que para qualquer alteração deve ser feito **aditivo**. (exceção Decreto 1083/21)

11- CONTRAPARTIDA

Recursos financeiros ou **bens e serviços** economicamente mensuráveis com que o beneficiário irá participar do objeto. Os recursos são aportados e movimentados na conta específica do instrumento.

Após depositar a contrapartida financeira na conta corrente o beneficiário informará os dados do aporte na **Funcionalidade Associar Contrapartida Transferência** e o valor será informado de forma **automática** como ingresso na prestação de contas (SIGEFWEB).

11- CONTRAPARTIDA

→ Termo de Fomento e de Colaboração - Decreto 1.196/17

Art. 35. Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de **contrapartida em bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento.**

§ 1º No caso de acordo entre o concedente e a OSC, **poderá** ser pactuada contrapartida financeira.

[...]

11- CONTRAPARTIDA

—o Termo de Fomento e de Colaboração - Decreto 1.196/17

Art. 20. A OSC deverá apresentar os seguintes documentos, juntamente com o plano de trabalho, sem prejuízo de outros exigidos no edital de chamamento público ou no programa transferência:

[...]

II – **orçamento ou composição de custos** que comprove o valor de mercado da **contrapartida em bens e/ou serviços**, quando houver;

O Decreto nº 733, de 30 de outubro de 2024 deu nova redação a esse inciso, que não se aplica aos casos do estoque.

Art. 52. O cumprimento da contrapartida pactuada deverá ser comprovado no **mesmo processo de prestação de contas** dos recursos transferidos e se subordinará às normas deste Decreto.

11- CONTRAPARTIDA

→ Termo de Fomento e de Colaboração - Decreto 1.196/17

Art. 30. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração ou de termo de fomento, conforme o caso, que terá como cláusulas mínimas: [...]

IV – a forma de aferição da contrapartida, quando prestada em bens e/ou serviços; [...]

Se não foi descrita, vocês vão verificar os orçamentos apresentados na proposta, se houver, e utilizar o inciso XXI do art. 51.

Art. 51, inciso XXI – outros documentos necessários à comprovação da correta e regular aplicação dos recursos, bem como aqueles exigidos no termo celebrado.

Art. 52. O cumprimento da contrapartida pactuada deverá ser comprovado no **mesmo processo de prestação de contas** dos recursos transferidos e se subordinará às normas deste Decreto.

11- CONTRAPARTIDA

→ Termo de Fomento e de Colaboração - Decreto 1.196/17

Se não forem apresentados documentos ou os apresentados não comprovarem a contrapartida em bens e serviços, **deve ser solicitada a restituição ao Estado do valor respectivo.**

Art. 44. A OSC deverá ressarcir o erário quando comprovada uma das seguintes ocorrências:

[...]

IV – não cumprimento da contrapartida pactuada, se houver.

[...]

11- CONTRAPARTIDA

→ Convênio - Decreto 127/11

Art. 39. A contrapartida poderá ser prestada por meio de recursos financeiros e de bens e serviços economicamente mensuráveis, observadas as seguintes condições:

- I - quando **financeira**, a contrapartida deverá ser depositada na conta bancária única e específica do convênio; e
- II - quando prestada por meio de **bens e serviços**, deverá indicar a forma de aferição do valor correspondente, comprovado por meio de orçamentos ou composição de custos.

11- CONTRAPARTIDA

→ Convênio - Decreto 127/11

Art. 16. A aprovação da proposta será precedida de apresentação dos seguintes documentos ao órgão concedente, de acordo com o objeto do convênio:

[...]

VI – 3 (três) orçamentos, no mínimo, de fornecedores ou prestadores que comprovem o valor de mercado da **contrapartida em bens e serviços**, quando houver; e

[...]

11- CONTRAPARTIDA

→ Convênio - Decreto 127/11

Art. 32. O termo de convênio conterá obrigatoriamente cláusulas que estabeleçam:
[...]

IV - o valor da contrapartida, quando houver, e a forma de sua aferição, quando prestada por meio de bens e serviços economicamente mensuráveis;
[...]

Art. 63-A. Nos casos em que houver contrapartida, sua aplicação deverá ser comprovada no **mesmo processo de prestação de contas** dos recursos transferidos pelo Estado e se subordinará às normas deste Decreto.

11 - CONTRAPARTIDA

→ Convênio - Decreto 127/11

Art. 72. O conveniente deverá **restituir**, atualizado monetariamente desde a data do recebimento e acrescido de juros de mora desde a data do inadimplemento:

I – os recursos transferidos, quando:

- a) não executado o objeto conveniado;
- b) não atingida sua finalidade; ou
- c) não apresentada a prestação de contas;

II – o recurso, quando:

- a) utilizado em desacordo com o previsto no convênio;**
- b) apurado e constatado irregularidade; ou
- c) não comprovada sua regular aplicação.

12- OUTROS INGRESSOS

Destina-se a informar outros valores aportados pelo beneficiário na conta específica do instrumento, **não referentes à contrapartida**.

Esse aporte poderá ocorrer sempre que faltar recurso para o pagamento de despesa, porque houve uma pequena variação no valor ou nos casos em que não for possível o pagamento parcial de despesa de custo indireto.

O beneficiário irá depositar o valor na conta específica do instrumento e irá informar um ingresso na prestação de contas, usando a opção **outros**.

RENDIMENTOS, CONTRAPARTIDA E OUTROS INGRESSOS

Rendimentos
Contrapartida
Outros ingressos



INGRESSOS



Mesmas regras previstas
para a análise do recurso
do Estado.

Os outros dois tipos são: repasses do estado e devolução valor glosado.

O título desses ingressos importa porque o sistema faz a validação dos valores.

13 - DEMAIS RECURSOS

Temos também a figura dos Demais Recursos no Plano de Trabalho, que são **outros recursos públicos (União e Municípios) ou privados** que também irão financiar o objeto, mas esses recursos **NÃO** são movimentados na conta específica do instrumento, e, por isso **a prestação de contas NÃO será feita no sistema.**

→ Termo de Fomento e de Colaboração - Decreto 1.196/17

Art. 53.

[...]

III – demonstrativo de resultados assinado por contabilista habilitado, contendo todas as despesas e receitas envolvidas na execução do objeto, nos casos em que **houver** cobrança de ingresso, taxa de inscrição ou recebimento de quaisquer recursos, públicos ou privados, destinados à execução do objeto;

[...]

14 - SALDO FINANCEIRO

→ Termo de Fomento e de Colaboração - Decreto 1.196/17

Art. 43. O **saldo financeiro** não aplicado no objeto, inclusive o proveniente de receitas obtidas nas aplicações financeiras, será **devolvido na proporção financeira pactuada**, independentemente da época em que foram repassados os recursos ou aportada a contrapartida.

Parágrafo único. Na devolução deverão ser considerados os valores que deixaram de ser repassados e a contrapartida financeira não aportada, devendo a devolução de eventual crédito a favor do concedente ser comprovada na prestação de contas.

14 - SALDO FINANCEIRO

Valores previstos no instrumento:

Valor Global: **500.000,00**

Contrapartida: **10%**

Valor repasse: **450.000,00**

Percentual Estado: **90%**

Valor contrapartida: **50.000,00**

Devolução do saldo deve obedecer a mesma proporção:

Saldo: **100.000,00**

Devolução beneficiário: **10.000,00 (10%)**

Devolução Estado: **90.000,00 (90%)**

14 - SALDO FINANCEIRO

→ Termo de Fomento e de Colaboração - Decreto 1.196/17

Art. 31. Poderão ser realizadas por **apostila** as alterações relativas a:

[...]

V – utilização dos **rendimentos de aplicações financeiras** ou dos **saldos** porventura existentes antes do término da execução da parceria para aplicação no objeto pactuado.

[...]

14 - SALDO FINANCEIRO

→ Convênio – Decreto 127/11

Como vimos no item dos rendimentos, o legislador não previu a utilização do saldo nas opções de apostilamento (art. 41). Desta forma, para sua utilização deve ser realizado aditivo, com exceção das situações previstas no Decreto 1083/21.

Art. 43. Concluído o objeto, é **vedado** alterar o plano de trabalho com a finalidade de utilizar o **saldo de recursos financeiros**, exceto quando:

- I – o conveniente apresentar **justificativa** aceita pelo concedente na qual demonstre os benefícios a serem obtidos; e
- II – a aplicação dos recursos **não resulte ampliação** do objeto conveniado.

14 - SALDO FINANCEIRO

→ Convênio – Decreto 127/11

Art. 73. Os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras, não aplicados no objeto pactuado, serão **devolvidos ao concedente**, devendo a devolução ser comprovada na **prestação de contas final**.

Parágrafo único. A devolução será realizada **observando-se a proporcionalidade entre os recursos transferidos e a contrapartida**, independentemente da época em que foram aportados pelas partes.

14 - SALDO FINANCEIRO

—o Convênio – Decreto 127/11

LEI Nº 17.875, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019 - exceção à realização de aditivo para utilização do saldo, inclusive rendimentos.

Art. 18-A. Fica o Município autorizado a dar **livre destinação** às emendas parlamentares impositivas ou **qualquer convênio**, a partir da Lei Orçamentária Anual nº 17.477, de 28 de dezembro de 2017, que foram pagas e que por algum fator positivo gerou economia, apresentando **saldo financeiro** após sua aplicação no objeto da emenda ou do convênio.

§ 1º A livre destinação do saldo financeiro previsto no caput deste artigo não poderá ser usada para despesas com pessoal e encargos sociais relativos a ativos, inativos ou pensionistas e encargos referentes ao serviço da dívida.

§ 2º O uso do recurso da sobra de saldo financeiro de emenda parlamentar impositiva ou de qualquer convênio pelo Município **independerá de realização de novo convênio ou de plano de trabalho com o Estado.**

14 - SALDO FINANCEIRO

—o Decreto Estadual 1083/2021

Art. 1º Este Decreto regulamenta a prestação de contas de recurso decorrente de saldo financeiro de convênio celebrado com Município, em conformidade com o disposto no art. 18-A da Lei nº 17.875, de 26 de dezembro de 2019.

Parágrafo único. O disposto neste Decreto aplica-se aos **convênios celebrados nos exercícios de 2018 a 2020 e que não se encontrem expirados antes de 11 de setembro de 2020**, data em que entrou em vigor a Lei nº 17.997, de 10 de setembro de 2020.

Art. 2º A autorização para utilização de saldos disponíveis em conta bancária específica do convênio **independe de manifestação expressa do concedente**.

Parágrafo único. Quando os recursos não forem suficientes para cobertura da despesa apresentada em documento fiscal, o conveniente poderá realizar pagamento parcial ou aportar recursos na conta específica para pagamento integral da despesa.

14 - SALDO FINANCEIRO

— Decreto Estadual 1083/2021

Art. 3º A prestação de contas da utilização do saldo financeiro ocorrerá mediante:
[...]

II – solicitação, após o pagamento das despesas relativas ao saldo, de **apostilamento** no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF), **para fins de transparência**.

15 - ABERTURA DA CONTA, APLICAÇÃO DO RECURSO E TARIFAS BANCÁRIAS

Convênio:

- Abertura automática da conta;
- Aplicação automática do recurso,
- **não** há necessidade de solicitar junto ao banco;
- Isenção de tarifas de manutenção de conta corrente;
- **NÃO HÁ isenção de tarifas TED**
- Isenção de tarifas de transferências via PIX BB para BB.
- NÃO HÁ isenção de tarifas de transferências via PIX BB para outros bancos.

Termo de Fomento e Termo de Colaboração:

- Abertura da conta deve ser solicitada pelo beneficiário na agência – desde o dia 19/01/2018 a abertura é **MANUAL**;
- **Aplicação do recurso deve ser SOLICITADA pelo beneficiário na agência**, por meio do Termo de autorização de aplicação financeira dos recursos;
- Isenção de tarifas de manutenção de conta corrente;
- **Isenção das tarifas TED** - o gerente coloca a isenção na conta específica. Se não colocou, é possível solicitar o estorno das tarifas pagas;
- Isenção de tarifas de transferências via PIX BB para BB;
- Isenção de tarifas de transferências via PIX BB para outros bancos.

15 - ABERTURA DA CONTA, APLICAÇÃO DO RECURSO E TARIFAS BANCÁRIAS

—o Termo de Fomento e de Colaboração - Lei 13.019/14

Art. 51. Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados em conta corrente específica **isenta de tarifa bancária** na instituição financeira pública determinada pela administração pública.

15 - ABERTURA DA CONTA, **APLICAÇÃO DO RECURSO** E TARIFAS BANCÁRIAS

→ Termo de Fomento e de Colaboração - Decreto 1.196/17

Art. 38. Os recursos, enquanto não empregados na sua finalidade, serão **obrigatoriamente** aplicados em fundo de aplicação financeira de curto prazo, de baixo risco, lastreado em títulos da dívida pública. [...]

Art. 34 [...] § 6º Compete à parceira ativar a conta bancária, bem como **firmar autorização para a aplicação financeira** dos recursos na forma do art. 38 deste Decreto.

A não aplicação dos recursos resulta na obrigatoriedade de pagamento da atualização monetária pelo beneficiário.

15- ABERTURA DA CONTA, **APLICAÇÃO** **DO RECURSO** E TARIFAS BANCÁRIAS

—o Convênio – Decreto 127/11

Art. 57. Os recursos, enquanto não empregados na sua finalidade, serão **obrigatoriamente** aplicados em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto, lastreados em títulos da dívida pública federal.

No caso do convênio a abertura da conta e a aplicação do recurso são automáticas.

15 - ABERTURA DA CONTA, APLICAÇÃO DO RECURSO E **TARIFAS BANCÁRIAS**

→ **Termo de Fomento e Termo de Colaboração:**

Não é necessário colocar na proposta previsão de valor para custear as tarifas bancárias porque, como vimos, todas as tarifas são isentas.

→ **Convênio:**

O beneficiário **pode colocar** na proposta um valor para custear as transferências eletrônicas. Se não colocou terá que pagar com recursos próprios. Se não colocou e pagou com recursos do convênio os valores devem ser glosados.

16 - MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS

→ Termo de Fomento e de Colaboração - Decreto 1.196/17

Art. 36. Os recursos somente poderão ser movimentados para pagamento de **despesas previstas no plano de trabalho**, na forma admitida no termo de colaboração ou no termo de fomento, e para **aplicação financeira** na forma do art. 38 deste Decreto.

No caso de realização de despesa não constante do plano de trabalho o valor deve ser glosado.

16- MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS

→ Termo de Fomento e de Colaboração - Decreto 1.196/17

Art. 37. Os pagamentos deverão ser realizados por meio da internet, mediante **transferência eletrônica** na conta bancária de titularidade dos fornecedores dos bens e dos prestadores de serviços.

§ 1º **Excetua-se do disposto no caput deste artigo:**

I – a transação eletrônica de pagamento de **fatura** de água, energia elétrica, telefone, gás e de guias de encargos tributários e contribuições sociais; e

16- MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS

→ Termo de Fomento e de Colaboração - Decreto 1.196/17

Art. 37, § 1º

[...]

II – a transferência de recursos para a conta de empregado da OSC com a finalidade de realizar **pagamentos em espécie** de despesas com viagens previstas no plano de trabalho, referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação, desde que justificada a impossibilidade física de seu pagamento mediante transferência eletrônica.

§ 2º O total da transferência de recursos prevista no inciso II do § 1º deste artigo fica limitada a **5% (cinco por cento) do valor pactuado**. [...]

16 - MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS

→ Termo de Fomento e de Colaboração - Decreto 1.196/17

Art. 39. A parceria deverá ser executada com estrita observância ao plano de trabalho, às cláusulas e finalidades pactuadas, observado o previsto no art. 45 da Lei federal nº 13.019, de 2014, e as seguintes vedações:

I – realizar despesas: [...]

f) em data **anterior** ou **posterior** à vigência da parceria;

Art. 37. [...]

§ 4º A OSC somente poderá pagar despesa em **data posterior ao término da vigência da parceria** quando o **fato gerador da despesa tiver ocorrido durante sua vigência**.

fato gerador = aquisição de bem ou prestação do serviço

16 - MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS

→ Convênio – Decreto 127/11

Art. 54. Os recursos deverão ser **movimentados em conta bancária única e específica de convênio** e somente poderão ser utilizados para **pagamento de despesas constantes do plano de trabalho**.

16 - MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS

→ Convênio – Decreto 127/11

Art. 55. Os pagamentos deverão ser realizados **por meio de transferência eletrônica**.

Parágrafo único. **Excetuam-se** do disposto no caput deste artigo os pagamentos realizados por meio de transação eletrônica de pagamento de **fatura** de água, energia elétrica, telefone e gás e de guias com encargos tributários incidentes sobre obras e serviços.

16 - MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS

→ Convênio – Decreto 127/11

Art. 35. O convênio deverá ser executado em estrita observância às cláusulas avençadas e às normas pertinentes, sendo **vedado**: [...]

V - a realização de despesas em data **anterior ou posterior** à vigência do convênio; [...]

§ 2º Não se aplica a vedação de realizar despesas em **data anterior à vigência** de que trata o inciso V do caput deste artigo aos convênios celebrados entre a **Secretaria de Estado da Defesa Civil** (SDC) e o **município** para atendimento a situação de emergência ou a estado de calamidade pública, decretados ou homologados pelo Chefe do Poder Executivo estadual, durante o período de vigência do decreto declaratório.

16 - MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS

→ Convênio – Decreto 127/11

Art. 35. O convênio deverá ser executado em estrita observância às cláusulas avençadas e às normas pertinentes, sendo **vedado**:
[...]

VI - o pagamento a fornecedor em data posterior à vigência do instrumento, **salvo se expressamente autorizado pelo concedente** e desde que o **fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do instrumento**; [...]

17- EQUIPE DE TRABALHO

Entende-se como equipe de trabalho o pessoal necessário à execução do objeto da parceria, que poderá incluir **pessoal próprio da OSC ou pessoas que vierem a ser contratadas**, inclusive os dirigentes, durante a vigência da parceria.

—o Termo de Fomento e de Colaboração - Decreto 1.196/17

Art. 41. **Poderão ser pagas** com recursos vinculados à parceria as despesas com remuneração da **equipe de trabalho** incorridas durante a vigência da parceria, inclusive de pessoal próprio da OSC, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas, desde que tais valores:

17- EQUIPE DE TRABALHO

- I – estejam **previstos** no plano de trabalho e sejam **proporcionais** ao tempo efetivamente dedicado à parceria; e
- II – sejam **compatíveis com o valor de mercado** e observem os acordos e as convenções coletivas de trabalho e, em seu valor bruto e individual, o teto da remuneração do Poder Executivo estadual.

Parágrafo único. A OSC deverá dar ampla transparência, inclusive na plataforma eletrônica existente, aos valores pagos, de maneira individualizada, a título de remuneração de sua equipe de trabalho vinculada à execução do objeto e com recursos da parceria, em conjunto com a divulgação dos cargos e valores.

17 - EQUIPE DE TRABALHO

→ Convênio – Decreto 127/11

Art. 35. O convênio deverá ser executado em estrita observância às cláusulas avençadas e às normas pertinentes, sendo **vedado**: [...]

III – o pagamento, inclusive com os recursos da contrapartida, de gratificação, serviços de consultoria, assistência técnica e congêneres a servidor ou empregado que pertença aos quadros de pessoal do concedente, do conveniente e do interveniente; [...]

IX - o pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo ou pensionista do conveniente ou do interveniente com os recursos do convênio, **quando o conveniente for ente da federação**.

17- EQUIPE DE TRABALHO

A vedação de remunerar equipe de trabalho aplica-se somente aos convênios celebrados com entes da federação (prefeituras).

No caso de convênios celebrados com entidades sem fins lucrativos para atendimento ao SUS, é possível remunerar equipe de trabalho.

Portanto, no Termo de Fomento e de Colaboração é permitido o pagamento do pessoal próprio das OSC com recursos da parceria, enquanto no convênio é vedado o pagamento dos servidores ou empregados do beneficiário.

18- CUSTOS INDIRETOS

Os **custos indiretos** poderão incluir, entre outras despesas, aquelas com internet, transporte, aluguel, telefone, consumo de água e energia elétrica, remuneração de serviços contábeis e de assessoria jurídica.

Os **custos indiretos**:

- devem ser necessários a execução do objeto da parceria, e;
- **corresponder apenas ao período que foram utilizados nessa finalidade.**

18- CUSTOS INDIRETOS

→ Termo de Fomento e de Colaboração - Decreto 1.196/17

Art. 37.

[...]

§ 5º Os **custos indiretos** previstos no plano de trabalho deverão ser pagos por meio da conta específica da parceria e, quando inviável o pagamento parcial da despesa, deverão ser depositados **recursos próprios** necessários ao seu pagamento integral.

18- CUSTOS INDIRETOS

As despesas com custos indiretos devem ser previstas no plano de trabalho e devem considerar a **proporcionalidade** entre:

- todas as operações da entidade, se houver mais de um projeto; ou
- o projeto e suas atividades próprias, detalhando-se os recursos efetivamente empregados na realização do objeto pactuado com o Estado.

O plano de trabalho deve prever os **critérios de rateio** para cada despesa e o número de empregados envolvidos na execução do objeto.

Na prestação de contas, além da análise documental, deve ser verificada a razoabilidade, a adequação, a proporcionalidade e a pertinência (relação com o objeto do ajuste) das despesas com custos indiretos.

Não há previsão de despesas com custos indiretos no decreto de convênio. Se a despesa estiver prevista no plano de trabalho pode ser realizada.

EQUIPE DE TRABALHO E CUSTOS INDIRETOS

—o Termo de Fomento e de Colaboração - Decreto 1.196/17

Art. 51. A prestação de contas parcial observará a ordem dos repasses realizados e consistirá na inclusão das informações previstas nos incisos do parágrafo único do art. 50 deste Decreto e na apresentação dos seguintes documentos: [...]

XIX – memória de cálculo do rateio das despesas com **custos indiretos** e com a **equipe de trabalho** que não se dedique exclusivamente à execução da parceria; [...]

§ 8º A **memória de cálculo** do rateio das despesas, prevista no inciso XIX do caput deste artigo, deverá conter a indicação do valor integral da despesa e o detalhamento da divisão de custos, especificando a fonte de custeio de cada fração, com identificação do órgão ou da entidade, **vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio**. [...]

19 - ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO

→ Termo de Fomento e de Colaboração - Decreto 1.196/17

Art. 45. As **ações de monitoramento e avaliação** da execução das parcerias celebradas terão caráter preventivo e saneador, objetivando sua adequada e regular gestão, e devem ser registradas no SIGEF.

No momento de gerar a Transferência (Funcionalidade Gerar Transferência) o concedente prevê no campo “Procedimentos a serem adotados para avaliação da execução do instrumento” os acompanhamentos que realizará.

[...]

§ 4º As informações constantes do relatório de visita técnica e do laudo técnico de vistoria **deverão ser consideradas para a elaboração do parecer técnico de análise da prestação de contas** e do relatório técnico de monitoramento e avaliação.

19 - ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO

→ Convênio – Decreto 127/11

Art. 58. O concedente acompanhará e fiscalizará a execução do convênio de forma a verificar a regularidade dos atos praticados e a execução do objeto conforme o plano de trabalho.

§ 1º O concedente deverá realizar **fiscalização in loco** para verificar a execução do objeto conveniado.

§ 2º Quando o valor do repasse for igual ou inferior ao previsto no art. 23, inciso II, alínea “a”, da Lei Federal no 8.666, de 21 de junho de 1993, a fiscalização in loco poderá ser dispensada a critério do concedente.

20 - VEDAÇÕES

→ Termo de Fomento e de Colaboração - Decreto 1.196/17

Art. 39. A parceria deverá ser executada com estrita observância ao plano de trabalho, às cláusulas e finalidades pactuadas, observado o previsto no art. 45 da Lei federal nº 13.019, de 2014, e as seguintes **vedações**:

I – realizar despesas: [...]

a) com **multas, juros ou correção monetária**, inclusive referentes a pagamentos ou a recolhimentos fora dos prazos, **salvo** se decorrentes de atrasos da Administração Pública Estadual no repasse de recursos financeiros;

b) com **publicidade**, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal;

20-VEDAÇÕES

b) com **publicidade**, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal;

c) com atividades ou projetos de **cunho religioso**;

[...]

§ 3º Excepcionam-se da vedação prevista na alínea “c” do inciso I do caput deste artigo as despesas com realização de eventos ou com infraestrutura relacionados ao turismo religioso, bem como os eventos reconhecidos e registrados como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial, na forma da legislação em vigor.

20 - VEDAÇÕES

— Termo de Fomento e de Colaboração - Decreto 1.196/17, art. 39

- d)** com **recepções e festas** que sejam de acesso restrito;
- e)** a título de **taxa de administração, de gerência ou similar**; e
- f)** em **data anterior ou posterior** à vigência da parceria;

Art. 37.

[...]

§ 4º A OSC somente poderá pagar despesa em data **posterior** ao término da vigência da parceria quando o fato gerador da despesa tiver ocorrido durante sua vigência.

20 - VEDAÇÕES

— Termo de Fomento e de Colaboração - Decreto 1.196/17, art. 39

[...]

II – distribuir gratuitamente ingressos para eventos em que há cobrança da entrada;

§ 1º A vedação prevista no inciso II do caput deste artigo não alcança a distribuição de bilhetes à pessoa jurídica de direito público ou à entidade privada sem fins lucrativos, desde que destinada a uma finalidade pública e observados os limites e as exigências previstas em cláusula da parceria.

III – adquirir bens ou serviços fornecidos pela própria parceira, por seus dirigentes e respectivos cônjuges ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, inclusive nos casos em que fizerem parte do quadro societário da empresa a ser contratada;

§ 2º Excepcionam-se da vedação prevista no inciso III do caput deste artigo a contratação de serviços técnicos de notória especialização, enumerados no art. 13 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a contratação de profissional de qualquer setor artístico, desde que reconhecido pela crítica especializada ou pela opinião pública.

20 - VEDAÇÕES

→ Termo de Fomento e de Colaboração - Decreto 1.196/17, art. 39

IV – remunerar, a qualquer título, com os recursos da parceria:

- a)** membro de Poder ou do Ministério Público ou dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública Estadual;
- b)** servidor ou empregado público do quadro do concedente ou do órgão descentralizador ou seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias; e
- c)** pessoas naturais condenadas pela prática de crimes contra a Administração Pública ou contra o patrimônio público, de crimes eleitorais para os quais a lei comine pena privativa de liberdade e de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

20 - VEDAÇÕES

—o **Termo de Fomento e de Colaboração - Decreto 1.196/17, art. 39**

[...]

VI – comercializar ingressos ou produtos resultantes da execução do projeto, salvo quando as receitas forem:

- a)** depositadas na conta específica da parceria e utilizadas para execução do objeto;
- b)** devolvidas na conta do concedente; ou
- c)** aplicadas em finalidade pública previamente definida, hipótese que deverá constar expressamente no instrumento da parceria.

20 - VEDAÇÕES

→ Convênio – Decreto 127/11, art. 35

Art. 35. O convênio deverá ser executado em estrita observância às cláusulas avençadas e às normas pertinentes, sendo **vedado**:

I - a alteração do objeto do convênio;

§ 1º Não constitui alteração do objeto a ampliação ou redução dos quantitativos previstos no plano de trabalho, **desde que não prejudique a funcionalidade do objeto e seja autorizado pelo concedente.**

II - a realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

III - o pagamento, inclusive com os recursos da contrapartida, de gratificação, serviços de consultoria, assistência técnica e congêneres a servidor ou empregado que pertença aos quadros de pessoal do concedente, do conveniente e do interveniente;

20 - VEDAÇÕES

→ Convênio – Decreto 127/11, art. 35

IV - a utilização dos recursos em desacordo ao previsto no plano de trabalho, ainda que em caráter de emergência;

V - a realização de despesas em data **anterior** ou **posterior** à vigência do convênio;

§ 2º Não se aplica a vedação de realizar despesas em **data anterior** à vigência de que trata o inciso V do caput deste artigo aos convênios celebrados entre a Secretaria de Estado da Defesa Civil (SDC) e o município para atendimento a **situação de emergência ou a estado de calamidade pública**, decretados ou homologados pelo Chefe do Poder Executivo estadual, durante o período de vigência do decreto declaratório.

VI - o pagamento a fornecedor em data posterior à vigência do instrumento, **salvo** se expressamente autorizado pelo concedente e desde que o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do instrumento;

20 - VEDAÇÕES

→ **Convênio – Decreto 127/11, art. 35**

VII - a realização de despesas com multas, juros, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos;

VIII - a realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, da qual não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal; e

IX - o pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo ou pensionista do conveniente ou do interveniente com os recursos do convênio, quando o conveniente for ente da federação.

21- VIGÊNCIA

→ **Convênio – Decreto 127/11, art. 35**

Vigência de um instrumento é o prazo, definido em seus termos, pelo qual ele estará em vigor.

O período de vigência não se confunde com as datas em que foram realizadas as transferências, nem tampouco com o cronograma de desembolso estipulado.

Início vigência: ocorre com a publicação do termo no Diário Oficial do Estado(DOE);

Fim vigência: corresponde à data limite para a conclusão do objeto.

As datas vão constar no termo do instrumento e no Módulo de Transferências do SIGEF – Funcionalidade Listar Plano Trabalho Transferência.

22- ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Objetivos:

- Verificar a execução física do objeto;
- Verificar aspectos financeiros (correta e regular aplicação dos recursos, envolvendo a legalidade dos gastos);
- Verificar a execução integral do objeto;
- Verificar o atingimento da finalidade; e
- Verificar o alcance dos resultados e metas previstas.

22 - ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

→ Termo de Fomento e de Colaboração - Decreto 1.196/17

Art. 56. A análise da prestação de contas considerará os **documentos exigidos** e os seguintes **relatórios** elaborados internamente, quando houver:

I - relatório de visita técnica e laudo técnico de vistoria; e

II - relatório técnico de monitoramento e avaliação, de que trata o art. 59 da Lei federal nº 13.019, de 2014, homologado pela comissão de monitoramento e avaliação designada.

22- ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

—o Termo de Fomento e de Colaboração - Decreto 1.196/17

Art. 56.

[...]

§ 1º Os dados financeiros serão analisados com o intuito de estabelecer o **nexo de causalidade** entre as receitas e as despesas realizadas, devendo ser verificada a conformidade destas com as despesas autorizadas e avaliado o cumprimento das cláusulas pactuadas e das normas previstas na Lei federal nº 13.019, de 2014, neste Decreto e na legislação específica em vigor.

§ 2º A análise da prestação de contas deverá considerar a **verdade real** e os resultados alcançados.

23- PARECER TÉCNICO

- o Termo de Fomento e de Colaboração - Decreto 1.196/17, art. 58
- o Convênio – Decreto 127/11, art. 66

O analista deverá emitir **parecer técnico fundamentado** considerando:

- » A regular aplicação dos recursos nas **despesas autorizadas** no plano de trabalho de acordo com a finalidade pactuada;

23- PARECER TÉCNICO

- o Termo de Fomento e de Colaboração - Decreto 1.196/17, art. 58
- o Convênio – Decreto 127/11, art. 66

O analista deverá emitir **parecer técnico fundamentado** considerando:

- A observância dos **princípios**: da legalidade, legitimidade, economicidade, impessoalidade e das normas regulamentares editadas pelo concedente (TF/TC: princípios da moralidade e eficiência);
- O cumprimento do objeto e do plano de trabalho (TF/TC: das metas);

23- PARECER TÉCNICO

- o **Termo de Fomento e de Colaboração - Decreto 1.196/17, art. 58**
- o **Convênio – Decreto 127/11, art. 66**

O analista deverá emitir **parecer técnico fundamentado** considerando:

- Execução total ou parcial do objeto - no caso de execução parcial observar a funcionalidade do objeto;

23- PARECER TÉCNICO

- o **Termo de Fomento e de Colaboração - Decreto 1.196/17, art. 58**
- o **Convênio – Decreto 127/11, art. 66**

O analista deverá emitir **parecer técnico fundamentado** considerando:

- Aplicação total ou parcial da contrapartida - tanto a financeira como a contrapartida em bens e serviços;

23 - PARECER TÉCNICO

- o **Termo de Fomento e de Colaboração - Decreto 1.196/17, art. 58**
- o **Convênio – Decreto 127/11, art. 66**

O analista deverá emitir **parecer técnico fundamentado** considerando:

- Devolução de eventual saldo, inclusive decorrente de receitas de aplicações financeiras - observar as regras de utilização do saldo e, no caso de devolução, a questão da proporcionalidade;

23 - PARECER TÉCNICO

- o Termo de Fomento e de Colaboração - Decreto 1.196/17, art. 58
- o Convênio – Decreto 127/11, art. 66

O analista deverá emitir **parecer técnico fundamentado** considerando:

- Compatibilidade dos preços contratados com os valores aprovados no plano
- » de trabalho - alterações bruscas nos valores aprovados devem ser justificadas;

23- PARECER TÉCNICO

—o Termo de Fomento e de Colaboração - Decreto 1.196/17, art. 58

O analista deverá emitir **parecer técnico fundamentado** considerando:

» Avaliação quanto à efetividade e eficácias das ações (TF/TC);

Art. 58, § 1º Para fins de avaliação quanto à eficácia e efetividade das ações em execução ou que já foram realizadas, o parecer técnico deverá mencionar:

- I – os resultados já alcançados e seus benefícios(atendimento à sociedade, difusão cultural);
- II – os impactos econômicos ou sociais (geração de renda, inclusão social, movimentação turística);
- III – o grau de satisfação do público-alvo(pesquisas, adesão da comunidade); e
- IV – a possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto pactuado (avaliar se a OSC e a comunidade possuem condições de manter ou ampliar os impactos após a conclusão).

Eficácia da parceria: se os objetivos formalmente estabelecidos foram atingidos.

Efetividade da parceria: se os resultados pretendidos pela administração pública foram alcançados.

23 - PARECER TÉCNICO

→ Termo de Fomento e de Colaboração - Decreto 1.196/17, art. 58

O analista deverá emitir **parecer técnico fundamentado** considerando:

[...]

§ 2º O administrador público, mediante justificativa prévia, poderá dispensar o cumprimento do disposto nos incisos II a IV do § 1º deste artigo, quando a exigência for desproporcional à complexidade da parceria.

24 - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

Executado o objeto, se constatada **irregularidade** ou **ausência de prestação de contas**, pode nascer a obrigação de o beneficiário **devolver recursos ao erário**.

Nesse caso, verificada a necessidade de devolução de valores, incidirão juros de mora e atualização monetária, a fim de compensar o Estado pelos recursos repassados sem que o beneficiário tenha cumprido sua parcela na parceria.

24 - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

→ Termo de Fomento e de Colaboração - Decreto 1.196/17

Art. 44. A OSC deverá **ressarcir o erário** quando comprovada uma das seguintes ocorrências:

I - as previstas no inciso III do caput do art. 72 da Lei federal nº 13.019, de 2014;

Art. 72. As prestações de contas serão avaliadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes circunstâncias:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) descumprimento injustificado dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;

c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

24 - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

→ Termo de Fomento e de Colaboração - Decreto 1.196/17

Art. 44. A OSC deverá **ressarcir o erário** quando comprovada uma das seguintes ocorrências:

[...]

II - houver valor glosado, na forma prevista no parágrafo único do art. 49 deste Decreto;

III - houver dano decorrente da não aplicação financeira dos recursos na forma prevista no art. 38 deste Decreto; e

IV - não cumprimento da contrapartida pactuada, se houver.

24 - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

— Termo de Fomento e de Colaboração - Decreto 1.196/17

Art. 49 [...]

Parágrafo único. Serão **glosados** os valores:

- I – referentes a despesas não autorizadas no plano de trabalho;
- II – quando não apresentados os documentos essenciais à avaliação de sua regular aplicação;
- III – relacionados a metas e resultados descumpridos sem justificativa suficiente;

24 - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

→ Termo de Fomento e de Colaboração - Decreto 1.196/17

Art. 49 [...]

Parágrafo único. Serão **glosados** os valores: [...]

III – relacionados a metas e resultados descumpridos sem justificativa suficiente;

IV – utilizados em desacordo com as regras previstas nos arts. 36 a 41 deste Decreto;

V – utilizados em desacordo com os princípios da legalidade, legitimidade ou moralidade; ou

VI – referentes a dano causado pela inobservância dos princípios da economicidade, eficiência e eficácia.

24 - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

→ Convênio – Decreto 127/11

Art. 72. O conveniente deverá **restituir**, atualizado monetariamente desde a data do recebimento e acrescido de juros de mora desde a data do inadimplemento:

I - os **recursos transferidos**, quando:

- a)** não executado o objeto conveniado;
- b)** não atingida sua finalidade; ou
- c)** não apresentada a prestação de contas;

II – o **recurso**, quando:

- a)** utilizado em desacordo com o previsto no convênio;
- b)** apurado e constatado irregularidade; ou
- c)** não comprovada sua regular aplicação.

25- PONTOS DE ANÁLISE

Essa lista não é exaustiva, ao realizar a análise verifique todas as exigências legais.

1. Há comprovação da realização do objeto? Fotos, folder, materiais de divulgação, mídia, notas fiscais e demais documentos.

R: não – solicitar a devolução do valor total repassado.

Atenção! A capacidade probatória das notas fiscais e das fotos para a execução do objeto é limitada.

25- PONTOS DE ANÁLISE

2. Os recursos repassados foram aplicados no objeto pactuado?

R: não – solicitar a devolução do **valor não aplicado no objeto** ou de **todo o valor**, se a não aplicação de apenas parte do valor prejudicou a funcionalidade e a finalidade do objeto pactuado.

25- PONTOS DE ANÁLISE

- 3. As notas fiscais cumprem as exigências estabelecidas na legislação?
- 4. As notas fiscais apresentadas são válidas?
- 5. A data da nota fiscal está compreendida dentro do período de vigência do instrumento?
- 6. A data da nota fiscal é posterior à vigência do instrumento, mas o fato gerador da despesa ocorreu dentro do período de vigência?

R: não – solicitar a devolução dos valores das notas que apresentaram uma ou mais irregularidades. Dependendo da quantidade de notas com irregularidades pode ser solicitada a devolução do **valor total repassado**, com base no nexo de causalidade.

25- PONTOS DE ANÁLISE

7. Os recibos apresentados enquadram-se nas situações autorizadas e cumprem as exigências legais?

Admite-se a apresentação de recibo apenas quando se tratar de prestação de serviços por contribuinte que não esteja obrigado a emitir documento fiscal.

R: não – solicitar a devolução da(s) despesa(s) não comprovadas adequadamente.

8. As despesas com custos indiretos e com a equipe de trabalho foram comprovadas por meio de memória de cálculo? Termo de Fomento e Colaboração.

R: não – devolução dos valores respectivos.

25- PONTOS DE ANÁLISE

9. Houve comprovação da retenção e recolhimento dos tributos (IRRF, INSS)?

a) Foram previstas despesas no plano de trabalho para o pagamento de tributos.

Deve haver comprovação, se não houver, o valor deve se glosado, como qualquer outra despesa.

b) Não foram previstas no plano de trabalho despesas para o pagamento de tributos, mas o beneficiário pagou com recursos próprios, por meio da conta específica do instrumento ou da conta própria dele.

O analista deve solicitar os comprovantes. A não comprovação resulta em regularidade com ressalvas. Contudo, o concedente deve comunicar os órgãos competentes de fiscalização.

25- PONTOS DE ANÁLISE

10. O beneficiário contratou serviços e realizou despesas de acordo com os valores aprovados no Plano de Trabalho e praticados no mercado?

R: não – solicitar a devolução dos valores, se não houver justificativa aceitável.

Valores superiores ao aprovado podem ser justificados, caso o produto tenha aumentado por alguma situação excepcional. Por exemplo, escassez do produto e sazonalidade.

Em caso de superfaturamento deve-se solicitar a devolução do valor que ultrapassou o valor de mercado.

25 - PONTOS DE ANÁLISE

11. O beneficiário utilizou recurso para pagar tarifas bancárias que deveriam ser isentas (TF e TC)?

R: Sim, mas isso não configura uma irregularidade.

TF e TC – todas as tarifas isentas. Se houve cobrança, acusada no extrato, deve-se entrar em contato com a agência bancária informando o ocorrido e solicitando o estorno dos valores, visto que possivelmente faltarão recursos para finalizar o objeto.

25- PONTOS DE ANÁLISE

12. O beneficiário utilizou recurso para pagar transferência eletrônica não prevista no Plano de Trabalho (instrumento convênio)?

R: sim – solicitar a devolução do valor respectivo. Seria só para o instrumento Convênio porque os instrumentos TF e TF têm isenção de transferência eletrônica. Se o beneficiário colocou na proposta um valor para as transferências eletrônicas, vai prestar contas, se não colocou terá que pagar com recursos próprios. Se pagou com recursos do convênio, sem prever na proposta, é caso de glosa.

13. O beneficiário utilizou o recurso para pagar despesas contidas nas vedações?

R: sim – solicitar a devolução dos valores respectivos.

25 - PONTOS DE ANÁLISE

14. O beneficiário apresentou notas fiscais genéricas, tendo por base um plano de trabalho com despesas genéricas, aprovado pelo concedente?

R: Primeiro o analista deve diligenciar o beneficiário para que realize o detalhamento das despesas. Se for possível verificar nexo de causalidade entre o recurso repassado e o objeto realizado, por meio da documentação apresentada e houver compatibilidade dos valores a prestação de contas pode ser aprovada.

Então mesmo a concessão tendo sido genérica é possível a prestação de contas ser aprovada.

Entretanto, se o beneficiário não detalhar o gasto do recurso público e não conseguir demonstrar o nexo de causalidade, o analista deverá glosar os valores, mesmo o concedente tendo aprovado o plano de trabalho genérico. O beneficiário não se exime de cumprir a legislação, que estabelece todos os critérios para prestação de contas, nem o termo assinado.

25- PONTOS DE ANÁLISE

15. O beneficiário aplicou o saldo de acordo com a legislação?

R: No convênio deve ter sido realizado aditivo, com a exceção prevista no Decreto Estadual n 1.083/21, e no TF e TC um apostilamento. Se não foi realizado e o beneficiário gastou por conta deve ser solicitada a devolução do valor do saldo.

- Lembrando que rendimento de aplicação financeira também é considerado saldo.

25- PONTOS DE ANÁLISE

16. O beneficiário devolveu o saldo de forma proporcional, de acordo com o percentual estabelecido no instrumento?

R: não – informar ao beneficiário os valores corretos, de acordo com a proporcionalidade pactuada, detalhando o valor a ser devolvido ao Estado, **atualizado monetariamente**. Se houve repasse a maior para o Estado, restituir o valor ao beneficiário.

25- PONTOS DE ANÁLISE

17. O beneficiário movimentou os recursos por transferência eletrônica? Em caso negativo obedeceu as exceções previstas?

R: não – solicitar a devolução dos valores.

18. O beneficiário realizou pagamentos em espécie em valor superior a 5% do valor pactuado? TFeTC

R: sim – solicitar a devolução do valor superior ao percentual autorizado.

26- PRESTAÇÃO DE CONTAS REGULAR, REGULAR COM RESSALVAS E IRREGULAR

→ Termo de Fomento e de Colaboração - Decreto 1.196/17

Após a análise de todos os documentos e o envio da prestação de contas para diligência, se necessário, o analista dará seu parecer.

Art. 57. Após avaliação, as contas serão consideradas:

- I. **REGULARES:** quando expressarem, de forma clara e objetiva, o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;
- II. **REGULARES COM RESSALVA:** quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário; ou

26 - PRESTAÇÃO DE CONTAS REGULAR, REGULAR COM RESSALVAS E IRREGULAR

→ Termo de Fomento e de Colaboração - Decreto 1.196/17

Art. 57. Após avaliação, as contas serão consideradas:

[...]

III – IRREGULARES: nos casos previstos no art. 44 deste Decreto, **enquanto não houver o ressarcimento.**

» Se houve uma irregularidade que foi sanada, ou seja, houve o ressarcimento, vocês devem colocar a prestação de contas na situação **REGULAR COM RESSALVAS**. O dano não irá mais existir, mas não há como dizer que é regular porque passou por uma irregularidade.

26 - PRESTAÇÃO DE CONTAS REGULAR, REGULAR COM RESSALVAS E IRREGULAR

→ Termo de Fomento e de Colaboração - Decreto 1.196/17

Art. 44. A OSC deverá **ressarcir o erário** quando comprovada uma das seguintes ocorrências:

I – as previstas no inciso III do caput do art. 72 da Lei federal nº 13.019, de 2014;

- Omissão no dever de prestar contas;
- Prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, ou grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
- Dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico injustificado; e
- Desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

26 - PRESTAÇÃO DE CONTAS REGULAR, REGULAR COM RESSALVAS E IRREGULAR

- II. houver valor glosado, na forma prevista no parágrafo único do art. 49 deste Decreto;
- III. houver dano decorrente da não aplicação financeira dos recursos na forma prevista no art. 38 deste Decreto; e
- IV. não cumprimento da contrapartida pactuada, se houver.

Observem que a legislação diz que é irregular enquanto não houver ressarcimento.

Arts. 44 e 49 - descumpriu e **NÃO** ressarciu = **IRREGULAR**
descumpriu e ressarciu = **REGULAR COM RESSALVAS**

26 - PRESTAÇÃO DE CONTAS REGULAR, REGULAR COM RESSALVAS E IRREGULAR

→ Termo de Fomento e de Colaboração - Decreto 1.196/17

A prestação de contas parcial nunca poderá ser colocada na situação irregular diretamente, é necessário dar o direito ao **contraditório ao beneficiário**. Para isso a prestação de contas é colocada primeiramente na situação **Em diligência** no sistema, e o analista informará as inconsistências. De acordo com a complexidade das falhas dará um prazo para saneamento.

Se o beneficiário não enviar a prestação de contas no prazo estipulado ela voltará para o concedente na situação em reanálise. O analista poderá colocar novamente em diligência concedendo novo prazo (máximo 60 dias no total), ou colocar na situação irregular.

A conclusão deve ser realizada assim que a PC retornar.

26- PRESTAÇÃO DE CONTAS REGULAR, REGULAR COM RESSALVAS E IRREGULAR

Omissão de prestação de contas = Tomada de Contas Especial - Decreto nº 1.886/13.

- Prestação de contas parcial apresentada – prestação de contas final omissa.
- Prestação de contas parcial realizada no sistema sem a entrega de documentos.
- Entrega de documentos sem realizar a prestação de contas no SIGEFWEB.

Prestação de contas com irregularidade = a diligência já é o início das providências administrativas. **NÃO** se instaura Tomada de Contas Especial.

26- PRESTAÇÃO DE CONTAS REGULAR, REGULAR COM RESSALVAS E IRREGULAR

Mesmo **após a aprovação da prestação de contas**, havendo elementos novos, suficientes para caracterizar a **irregularidade** na aplicação dos recursos transferidos por força do convênio, termo de fomento ou colaboração, **o processo de prestação de contas será desarquivado** e serão adotados os procedimentos para apuração dos fatos e das responsabilidades, quantificação de eventual dano e reparação ao erário, se for o caso.

Após a análise técnica as prestações de contas serão encaminhadas ao órgão de **controle interno** para elaboração de parecer, e, posteriormente, à **autoridade administrativa competente** para pronunciamento.

27 - PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

www.sctransferencias.cge.sc.gov.br

Aba Manuais e Vídeos

Documentos

Fluxograma Análise e Providências Administrativas na Prestação de Contas



CURSO 2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS

OBRIGADA